

ASC

PROCESSO Nº. 24236/2018-SEMEC.

PARECER Nº. 0315/2019-AJUR/SEMEC.

ASSUNTO: APOSTILAMENTO – MAQMOVEIS

Sra. Secretária

RELATÓRIO:

Versa o presente parecer acerca da solicitação da Diretoria Administrativa desta secretaria, solicitando autorização para Apostilamento ao Contrato nº 153/2018-SEMEC, pois a dotação orçamentária do referido contrato deverá ser alterada para em virtude da alteração da fonte.

O Núcleo Setorial de Planejamento – NUSP forneceu a dotação orçamentária a ser utilizada.

É o relatório, passo a fundamentar.

FUNDAMENTAÇÃO:

As alterações (acréscimos ou supressões) devem ser formalizadas através de termo aditivo, mediante processo administrativo no qual conste justificativa técnica, tendo como exceção o Apostilamento.

Apostila é a anotação ou registro administrativo de modificações contratuais que não alteram a essência da avença ou que não modifiquem as bases contratuais. Este instituto encontra-se no art. 65, § 8º da Lei nº 8.666/93, Lei de Licitações e Contratos, senão vejamos:

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam

Assessoria Jurídica – AJUR

ASC

alteração do mesmo, podendo ser registrados por *simples apostila*, dispensando a celebração de aditamento.” (grifo nosso)

Percebemos a possibilidade de alterar o empenho de dotações orçamentárias pela juntada de outro documento ao termo de contrato ou aos demais instrumentos hábeis, denominado Termo de Apostilamento.

Desta forma, utiliza-se a Apostila para evitar formalismos, na busca pelos princípios da eficiência e economia processual. Pois, é de bom alvitre que se evite a formalização excessiva de termos aditivos, tendo em conta, inclusive, o ônus financeiro de sua adoção.

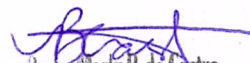
É a fundamentação, passo a opinar.

CONCLUSÃO:

Opina-se favoravelmente pela alteração da dotação orçamentária em tela por meio de Termo de Apostilamento, condicionando-se a autorização da Ordenadora de Despesas.

É o parecer. S.M.J.

Belém, 31 de janeiro de 2019.


Bruna Marly R. de Castro
Coordenadora *inscruta*
AJUR / SEMEC

SEMEC

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO Nº. 24236/2018-SEMEC

PARECER Nº. 2843/2018-AJUR/SEMEC.

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA SOBRE AQUISIÇÃO ATRAVÉS DA ATA DE SRP – AQUISIÇÃO DE 2.688(DOIS MIL SEISCENTOS E OITENTA E OITO) CONJUNTOS ESCOLARES.

AQUISIÇÃO ATRAVÉS DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 05/2017, DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2017-FNDE/MEC, DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, PARA AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS ESCOLARES DE CONJUNTO ALUNO. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO ARTIGO 15 DA LEI Nº 8.666/93 E ARTIGO 22 DO DECRETO 7.892/2013

Sra. Coordenadora

RELATÓRIO:

Versa o presente sob encaminhamento Memorando nº 195/2018-NUSP para DIAD solicitando aquisição de 2.688 (dois mil seiscentos e oitenta e oito) conjuntos escolares, de acordo com o Termo de Compromisso PAR nº 20180498-6 no valor de R\$ 675.847,80 considerando também que há unidades com necessidade de substituir os conjuntos escolares do ensino fundamental da rede municipal.

Após trâmites foi encaminhado à assessoria jurídica – AJUR para análise e parecer da minuta do edital e anexos, às folhas 03 e seguintes, na modalidade Registro de Preço do tipo Menor Preço por grupo.

Consta nos autos autorização nº 4064/2018 – CGARC/DIAD/FNDE, manifestando-se favoravelmente a utilização pela SEMEC, órgão participante, da Ata de Registro de Preço (fls.109 - 110) e manifestação da empresa MAQMÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, concordando com obrigação de fornecimento à SEMEC. (fls. 59 e 60)

O Núcleo Setorial de Planejamento – NUSP apresentou disponibilidade orçamentária (fls. 114).

ASSESSORIA JURÍDICA

É o relatório, passo a fundamentar.

DO DIREITO:

Sistema de Registro de Preços - SRP é o conjunto de procedimentos adotados pela Administração para registro formal de preços relativos à execução de serviços e fornecimento de bens. Trata-se de cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante prévio processo de licitação, para eventual e futura contratação de bens e serviços por parte da Administração.

O SRP encontra-se amparado no Decreto Federal Nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, bem como, no Decreto Municipal N.º 48804, de 01 de junho de 2005, o qual pode verificar a seguir:

“Art. 1º As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços, no âmbito da administração municipal direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas pública, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pelo Município, obedecerão ao disposto neste decreto.

Parágrafo único. Para os efeitos deste decreto, são adotadas as seguintes definições:

I – Sistema de Registro de Preços – SRP – conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

[...]

Art. 2º Será adotado, preferencialmente, o SRP nas seguintes hipóteses:

I – Quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações freqüentes;

II – quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entrega parcelada ou contratação de

ASSESSORIA JURÍDICA

serviços necessários à administração para o desempenho de suas atribuições;

[...]

Por se tratar de produtos que necessitam de uso/reposições frequentes nesta Secretaria de Educação, bem como, em muitas vezes, as aquisições acontecem de maneira fracionada, enquadra-se perfeitamente no caso de Registro de Preços. Este instituto está vinculado à realização por meio de concorrência ou de pregão, conforme o mesmo decreto, supracitado:

“Art. 3º - A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência ou de pregão, do tipo menor preço, nos termos das Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993, 10.520, de 17 de julho de 2002, e Decreto n. 47.429, de 24 de janeiro de 2005, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.” (grifo nosso)

Neste sentido, passamos ao Pregão, que foi criado no Brasil pela Lei nº 10.520/2002, e é a modalidade que traz diversas vantagens para a administração, dentre as quais se destacam a celeridade, a transparência, a economia e a redução de custos operacionais.

De acordo com o TCU, *“Pregão é a Modalidade realizada entre interessados do ramo de que trata o objeto da licitação que comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital, em que a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns e feita em sessão pública. Pode ser presencial ou eletrônico”*.¹

O pregão em sua forma eletrônica permite o acompanhamento de sua realização pela sociedade, traz mais competitividade e segurança aos fornecedores – que não são revelados até o encerramento da sessão pública realizada pela

¹ Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. - 4. ed. rev., atual. E ampl. - Brasília : TCU, Secretaria - Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010.

ASSESSORIA JURÍDICA

internet – e democratiza o acesso às compras governamentais pelas empresas, especialmente as de pequeno porte.

O SRP tem como principal objetivo permitir que diversos órgãos/entidades da administração realizem contratações futuras com base em um único registro de preços. Para tanto, haverá o órgão gerenciador com todas as obrigações de administração do procedimento. Os demais órgãos/entidades interessados (órgãos participantes) deverão manifestar intenção de participar da licitação, contribuindo para a previsão da quantidade a ser demandada e das características do objeto.

O Decreto Municipal nº 47.429/2005 regulamenta o Pregão no Município de Belém, bem como obriga que seja usado o pregão em sua forma eletrônica para aquisições de bens e serviços comuns, se não vejamos:

“Art. 1º Este Regulamento estabelece normas e procedimentos relativos à licitação na modalidade de pregão, destinada à aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito do Poder Executivo Municipal, qualquer que seja o valor estimado da contratação.

[...]

Art. 3º Os contratos celebrados pelo Município, para a aquisição de bens e serviços comuns, a exemplo dos especificados no Anexo I, mas não se limitando, serão precedidos, obrigatoriamente, de licitação na modalidade de pregão, em sua forma eletrônica, destinada a garantir, por meio de disputa justa entre os interessados, a compra mais célere, econômica, segura e eficiente.”

Importante salientar o conceito de bens e serviços comuns, que “são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais praticadas no mercado” 2.

2 Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. - 4. ed. rev., atual. e ampl. - Brasília : TCU, Secretaria-Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010.

ASSESSORIA JURÍDICA

A escolha pelo pregão eletrônico utilizada para licitação do objeto em tela, pela Administração, encontra arrimo legal, estando em conformidade com a Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Federal nº 8.666/1993, Decreto Municipal nº 47.429/2005, bem como, o Decreto Municipal nº 49.191/2005.

O SRP tem como principal objetivo permitir que diversos órgãos/entidades da administração realizem contratações futuras com base em um único registro de preços. Para tanto, haverá o órgão gerenciador com todas as obrigações de administração do procedimento. Os demais órgão/entidades interessados (órgãos participantes) deverão manifestar intenção de participar da licitação, contribuindo para a previsão da quantidade a ser demandada e das características do objeto.

Em se falando da fase preparatória do pregão, o Art. 10 do Decreto Municipal nº 47.429/2005, trás os requisitos necessários, conforme transcrito a seguir:

"Art. 10. A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

- I - abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado;*
- II - autorização e justificação da licitação;*
- III - indicação do recurso próprio, acompanhada da declaração do ordenador da despesa;*
- IV - definição do objeto do contrato, na forma do inciso III do art. 9º;*
- V - elaboração do termo de referência;*
- VI - especificação das exigências de habilitação, estabelecimento dos critérios de aceitação das propostas e demais providências elencadas no inciso II do art. 8º;*
- VII - ato de designação do pregoeiro e de sua equipe de apoio;*
- VIII - confecção do edital e dos respectivos anexos, quando for o caso;*
- IX - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do inciso I do art. 12;*

ASSESSORIA JURÍDICA

X - parecer jurídico sobre o edital e a minuta de contrato, se for o caso."

Percebe-se que o processo em tela está devidamente autuado, protocolizado e numerado; possui indicação do recurso; justificção, e autorização; definição do objeto e termo de referência, Desta forma atende os requisitos necessários até este momento do procedimento.

Com relação ao Edital, não vislumbramos nenhuma desconformidade com o inciso VI do artigo supracitado, bem como com a legislação ou com os preceitos do Direito Administrativo.

Quanto a Minuta do Contrato, devemos ter como base o Art. 55 da Lei 8.666/93 – Lei de Licitações, o qual trata das cláusulas necessárias para a feitura do mesmo:

"Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;*
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;*
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;*
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;*
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;*
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;*
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;*

ASSESSORIA JURÍDICA

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

§ 3º No ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os valores pagos, segundo o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964."

Com relação a Minuta do Contrato, entende-se que está devidamente de acordo com o Art. 55 e outros da Lei de Licitações, bem como com a Legislação vigente.

É a fundamentação, passo a opinar.

ASSESSORIA JURÍDICA

CONCLUSÃO

Ex positis, esta assessoria jurídica não vê óbices quanto a celebração de instrumento contratual com a empresa vencedora do certame, indicada na Ata de Registro de Preço, para aquisição dos itens solicitados.

Para eficácia dos atos, deverá ser publicado o extrato, em resumo, do referido contrato, no Diário Oficial do Município de Belém, com estio no Parágrafo Único do art. 61, da Lei de Licitações, sob a responsabilidade da SEMEC.

É o parecer. SMJ.

Belém, 28 de dezembro de 2018.

Bruna Marly R. de Castro
Coordenadora
Assessoria Jurídica SEMEC